



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20252/2020

Data: 05/06/2020 Horário: 10:43

LEG -

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

Of. Nº 4.876/2.020-C.M.

34

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 09 JUN 2020
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 83/2020 que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PERÍODO ILIMITADO DE ESTACIONAMENTO E ISENÇÃO DA TARIFA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO ÁREA AZUL AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EXCEPCIONALMENTE DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 71/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que a obrigatoriedade de concessão de isenção de tarifa do estacionamento rotativo área azul aos profissionais da área da saúde sem indicar uma receita compensatória pra fazer frente ao custeio operacional do sistema, ocasionará um desequilíbrio do mesmo.

Por outro lado, o Poder Executivo detém competência privativa para planejar e desempenhar os serviços públicos e assentes ao tema da mobilidade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000, sendo que os desdobramentos de tal matéria é ato privativo do Município, inclusive, para planejar as áreas de estacionamento rotativo e criar as isenções que entende devidas, sem combalir o sistema.

Por se tratar e retribuição pelo uso de bem público de uso comum, de acordo com precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, não cabe a iniciativa do Poder Legislativo para a instituição de isenção do valor cobrado pelo estacionamento em via pública, sob pena de inobservância do princípio da separação dos poderes, já que se trata de matéria atinente à gestão administrativa do Município, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DOMUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO- ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA
PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE
GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE
ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE
CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO -
AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E
XIX LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA
CARTA BANDEIRANTE -
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO
PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e
independência em relação à Câmara Municipal, que não
podem ser violadas mediante elaboração legislativa que
tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito
em termos de administração pública". "O Código de
Trânsito Brasileiro, que define regras gerais de trânsito nas
vias terrestres do território nacional, confere aos Municípios,
por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito, a
incumbência de implantar, manter e operar sistema de
estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24,
inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997)".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143796-
88.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -
N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro:
11/10/2018)

Ademais, há inobservância do princípio da separação dos
poderes, já que o Projeto se insere em matéria de gestão pública, interferindo no preço
cobrado pelo uso de bens públicos municipais, contrariando as normas dos artigos 5º e
47, II, da Constituição Estadual.



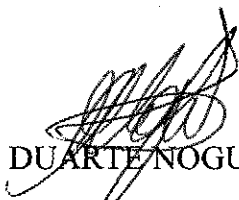
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 71/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 71/2020
Projeto de Lei nº 83/2020
Autoria do Vereador Rodrigo Simões

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PERÍODO ILIMITADO DE ESTACIONAMENTO E ISENÇÃO DA TARIFA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO ÁREA AZUL AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EXCEPCIONALMENTE DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder período ilimitado de estacionamento e isenção da tarifa de estacionamento rotativo Área Azul aos profissionais da área de saúde, excepcionalmente durante o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

- I** - serviço social;
- II** - biologia;
- III** - biomedicina;
- IV** - educação física;
- V** - enfermagem;
- VI** - farmácia;
- VII** - fisioterapia e terapia ocupacional;
- VIII** - fonoaudiologia;
- IX** - medicina;
- X** - medicina veterinária;
- XI** - nutrição;
- XII** - odontologia;
- XIII** - psicologia; e
- XIV** - técnicos em radiologia.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º Os profissionais da área de saúde farão jus ao benefício desta Lei mediante cadastro de apenas 01 (um) veículo por profissional junto à Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A. que irá regulamentar a forma de identificação e autorização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto o município de Ribeirão Preto estiver em estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente